



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090383-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Votorantim, em que é agravante CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA, é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49951/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2090383-19.2025.8.26.0000
Agravante: CÉLIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA
Agravado: O JUÍZO
Comarca: Votorantim – 1ª Vara Cível
Juiz de 1ª Inst.: Fabiano Rodrigues Crepaldi

EMENTA

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Caracterização – Multa – Fixação – Necessidade – Sentença mantida – Ratificação dos fundamentos do "decisum" – Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação de usucapião, condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Inconformada, pretende a recorrente a revisão do decisório, com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 01/07.

Sendo desnecessárias as informações do MM. Juiz e a manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido, diretamente, para julgamento virtual, com base nos art. 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do RITJSP, em que somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento

interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”.

É o breve relatório.

A r. decisão deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Tal dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*, e tem sido amplamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos¹.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

¹ Anote-se, dentre tantos outros: AI nº 99010271130-7, Rel. Des. Caetano Lagrasta, em 17/09/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, em 09/06/2010; Apelação nº 99208049153-6, Rel. Des. Renato Sartorelli, em 01/09.2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, em 27/07/2010; Apelação nº 99206041759-4, Rel. Des. Edgard Rosa, em 01/09/2010; Apelação nº 99209075361-4, Rel. Des. Paulo Ayrosa, em 14/09/2010; Apelação nº 99202031010-1, Rel. Des. Mendes Gomes, em 06/05/2010; Apelação nº 99010031067-4, Rel. Des. Romeu Ricupero, em 15/09/2010.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou condenar a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no incisos II e IV, do artigo 80, do Código de Processo Civil, por alterar a verdade dos fatos e resistência injustificada na interposição de recurso improvido:

Art. 80, IV: “Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...).

II - alterar a verdade dos fatos; (...);

IV – opuser resistência injustificada ao andamento do processo.”

Transcreva-se, por oportuno: “Ressalto que a autora foi intimada para apresentar todos os documentos mencionados na decisão de fls. 31/32, mas não apresentou as declarações de imposto de rendas. Também foi advertida de que, caso fosse constatada inconsistências na condição financeira, estaria sujeita à aplicação de litigância de má-fé. Ainda assim manteve o pedido de justiça gratuita, demonstrando recalcitrância e a intenção de alterar a verdade dos fatos com intuito de obter vantagem indevida. Desta forma, com fulcro no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imputo à autora multa pela má-fe, em valor igual à custas processuais devidas, a serem pagas juntamente com a taxa judiciária inicialmente devida.”

Registre-se que a mera insatisfação da parte, acerca do quanto decidido, não tem o condão de promover sua modificação. Assim, mantém-se a decisão ora impugnada.

E outros fundamentos são dispensáveis, diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao

prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

ALVARO PASSOS

Relator